# DELIBERAÇÃO AC00 - 427/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1060/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1879975 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **RECORRENTE** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – INTEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS – SUSPENSÃO NA CONTAGEM DE PRAZO – PERÍODO DE RECESSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – NÃO PROVIMENTO.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte gestora, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8965/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de Agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820571 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular n. 8965/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de Agosto de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 17/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 73/2016, firmada pelo Município de Costa Rica e as empresas Capilé Comércio e Tecnologia Ltda – EPP, Center Móveis e Design Ltda – ME, Famaha Comércio de Material de Informática Ltda – ME, Lucelene Barbosa Nunes de Assis – ME, Natali Brink Binquedos Ltda - ME, PCF Marolla Eirelli e Vixbot Soluções em Informática Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;*
>
> *V - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª ICE, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> O extrato da Ata de Registro de Preços n° 73/2016 ocorreu no dia 20/12/2016 (fis. 509/512), a postagem dos documentos relativos a 1® Fase ocorreu dia 07/02/2017 através do Protocolo n° 001779196 (fis. 553/558), dentro do prazo previsto em lei, vejamos.

> Houve a publicação da Portaria TC/MS n° 27/2016, suspendendo a contagem dos prazos processuais no interstício de 19 de dezembro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, justamente prazo para protocolar os documentos do Pregão Eletrônico 17/2016.
>
> Assim sendo, postamos dentro do prazo previsto na Portaria TC/MS n° 27/2016, a qual previa a remessa até o dia 08/02/2017, entretanto a remessa dos documentos foi feita um dia antes do prazo final, ou seja, 07/02/2017.
>
> Todos os documentos pertinentes ao presente procedimento, foram postados dentro do prazo legal, conforme exposto acima, motivo pelo qual não há justificativa para interposição de qualquer tipo de multa.
>
> **...”**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas:

> **“...**
>
> *Entendemos que os argumentos do recorrente não procedem. Pois, a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que regulamentava a época a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas no Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, letra “A”, estabelecia que o prazo para o envio dos documentos referentes ao sistema de registro de preços seria de 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.*
>
> *A homologação do procedimento licitatório ocorreu no dia 17/11/2016 (fls. 487/488 – TC/1060/2017), sendo que o prazo final para protocolar os documentos nesta Corte de Contas ocorreu no dia 08/12/2016, segundo as regras da IN 35/2011, vigente a época.*
>
> *Sendo assim, quando entrou em vigor a Portaria TC/MS nº 27/2016, que no seu artigo 1º suspendeu a contagem de prazo processual do dia 19 de dezembro de 2016 até dia 31 de janeiro de 2017, não se aplica ao caso em estudo.*
>
> *Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser mantida sobre o item II aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.*
>
> **...”**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

**Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8965/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, a alegação ofertada pelo recorrente não se amolda a hipótese da citada portaria TC/MS n. 27/2016, que suspendeu a contagem de prazo para a remessa de documentação, por ocasião do período de recesso da Corte Fiscal.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

---

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820571 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 8965/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de Agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

---

**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
**I** - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
**II** - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
**§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
**§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS//DSSM